

D

**CONSTITUIÇÃO DA "LOUSADA SÉCULO XXI -  
ACTIVIDADES DESPORTIVAS E RECREATIVAS, E.M."**

--- Aos vinte e seis dias do mês de Janeiro do ano de mil novecentos e noventa e nove, nesta Vila de Lousada, edifício dos Paços do Município, perante mim, *Maria José Correia Nunes Morais Pereira*, Chefe da Divisão de Administrativa e Financeira, servindo de Director do Departamento de Administração Geral da mesma Câmara e, nessa qualidade Notaria Privativa, em conformidade com o despacho proferido pelo senhor Presidente da Câmara no dia seis de Julho de mil, novecentos e noventa e três, compareceu como outorgante: -----

---- *Dr. Jorge Manuel Fernandes Malheiro de Magalhães*, Licenciado em Direito, casado, natural da freguesia de Silvares, deste concelho de Lousada, onde residente na Rua dos Bombeiros Voluntários, número 22, 7.º Andar esquerdo, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Lousada, detentora do Cartão de Pessoa Colectiva número 680014926, e em nome da mesma outorgando no uso da competência prevista na alínea i) do número dois do artigo cinquenta e três do Decreto-Lei número cem, barra oitenta e quatro, de vinte e nove de Março, com a nova redacção que lhe foi dada pela Lei número dezoito, barra noventa e um, de doze de Junho -----

---- E pelo outorgante foi dito que, nos termos da deliberação tomada por esta Câmara Municipal em sua reunião realizada em dezasseis de Novembro e, bem assim, da deliberação proferida na sessão da Assembleia Municipal do dia dez de Dezembro, ambas do ano findo, é constituída a Empresa Municipal denominada *Lousada Século XXI -*

*[Handwritten mark]*

Actividades Desportivas e Recreativas, E.M., que se há-de reger, em geral, pelas disposições legais aplicáveis e, em especial, pelos estatutos elaborados em documento separado, nos termos do número dois do artigo sessenta e quatro do Código do Notariado, cuja leitura foi dispensada por o outorgante ter declarado neste acto que já o havia lido e, por isso, conhece perfeitamente o seu conteúdo, pelo que os vai rubricar e assinar comigo, notário privativo, ficando a fazer parte integrante deste acto e que arquivo no maço correspondente a este livro de notas.

----- Assim disse e outorgou. -----

----- Foi-me exibido e arquivo o Certificado de Admissibilidade da Empresa, emitido pelos Serviços do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, em vinte e seis de Junho último, com o número provisório de identificação 974730971. -----

----- Ficam igualmente arquivadas no maço de documentos respeitante a este acto as cópias de parte de acta da reunião da Câmara Municipal e da acta da sessão da Assembleia Municipal, já referidas, em que foi aprovada a criação da empresa municipal. -----

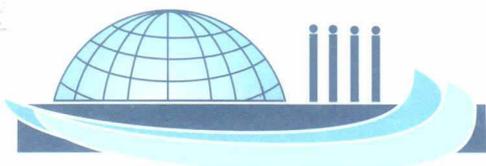
----- Esta escritura foi lida ao outorgante e ao mesmo explicado o seu conteúdo e efeitos, o qual achando-a conforme, a ratifica e vai assinar comigo. -----

*[Handwritten signature]*  
-----

CÂMARA MUNICIPAL DE LOUSADA  
NOTARIADO PRIVATIVO

Esta escritura composta de 2 folhas de escritura de const. Lousada, Sic. 1211, lavrada de fls 66v a fls 67r do Livro de Escrituras n.º 43 deste Notariado Privativo e vai conforme o original, o que certifico. Lousada, 06 de Outubro de 2000.

Quantos	.....
Art.º	.....
Art.º	.....
Total	.....
(São .....	.....)
Conta registada sob o n.º .....	em .....
O NOTARIADO PRIVATIVO	.....



**LOUSADA SEC. XXI**

Actividades Desportivas e Recreativas, E.P. Municipal

**Constituição de "Lousada Século XXI" - Actividades Desportivas e Recreativas, E.M.**

Para cumprimento do art.º 5.º da Lei n.º 58/98, de 18 de Agosto, se torna publico que, aos 26 dias do mês de Janeiro de 1999, foi celebrada a escritura pública de constituição da empresa municipal denominada em título, que consta do Livro de Notas n.º 43 do Notariado Privativo desta Câmara Municipal, lavrada de folhas n.º 66 V a 67, cujos estatutos se passam a reproduzir.

**ESTATUTOS DA EMPRESA "LOUSADA SÉCULO XXI"**  
**Actividades Desportivas e Recreativas, E.M.**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS**

**Secção I**  
**Denominação, Personalidade e Capacidade Jurídica, Regime e Sede**

**Artigo 1.º**

**Denominação, personalidade e capacidade jurídica**

1 - "Lousada Século XXI" - Actividades Desportivas e Recreativas, Empresa Municipal, designada abreviadamente por "Lousada Século XXI", é uma empresa municipal dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, a qual fica sujeita à Tutela da Câmara Municipal de Lousada.

2 - A capacidade jurídica de "Lousada Século XXI" abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu objectivo.

**Artigo 2.º**

**Regime jurídico**

A "Lousada Século XXI" rege-se pelo presente Estatuto, pelas Deliberações dos Órgãos Municipais e demais actos que as tenham aprovado e, subsidiariamente, pela Lei n.º 58/98, de 18 de Agosto, pelo Regime das Empresas Públicas e, no que neste não for especialmente regulado, pelas normas aplicáveis às sociedades comerciais.

**Artigo 3.º**

**Sede e representação**

1 - A "Lousada Século XXI" tem a sua sede em Lousada.



**LOUSADA SEC. XXI**

Actividades Desportivas e Recreativas, E.P. Municipal

2 - A "Lousada Século XXI" pode, por deliberação do seu Conselho de Administração, estabelecer quaisquer tipo de representação ou instalações, onde e quando for necessária à prossecução dos seus fins.

## **Secção II**

### **Objectivos e Atribuições**

#### **Artigo 4.º**

##### **Objecto**

1 - A "Lousada Século XXI", tem por objecto principal a gestão de equipamentos desportivos, a promoção e realização de animação desportiva, recreativa e cultural e iniciativas de carácter socio-económico, científico e turístico.

2 - A "Lousada Século XXI" pode também exercer actividades acessórias relacionadas com o seu objectivo principal, designadamente, actividades complementares ou subsidiárias das suas promoções e realizações.

#### **Artigo 5.º**

##### **Atribuições e Competências**

1 - Constituem atribuições de "Lousada Século XXI":

- a) Contribuir para a divulgação do património histórico e cultural;
- b) Contribuir para a promoção de eventos desportivos, recreativos e culturais;
- c) Proporcionar às populações a fruição dos equipamentos e instalações;
- d) Cooperar com as entidades interessadas na promoção de manifestações culturais, recreativas e desportivas;
- e) Adquirir os bens e equipamentos necessários à prossecução das suas atribuições;
- f) Praticar os actos necessários à exploração dos seus bens e equipamentos;
- g) Exercer todas as actividades complementares e subsidiárias que lhe venham a ser cometidas pela Câmara Municipal de Lousada;
- h) Praticar os demais actos necessários à prossecução das suas atribuições.

2 - As obras promovidas pela "Lousada Século XXI" podem ser executadas em regime de administração directa ou de empreitada e não carecem de licença se o projecto respectivo tiver sido aprovado pela Câmara Municipal.



**LOUSADA SEC. XXI**

Actividades Desportivas e Recreativas, E.P. Municipal

## **CAPÍTULO II ÓRGÃOS DA EMPRESA**

### **Secção I Disposições Gerais**

#### **Artigo 6.º Órgãos da Empresa**

1 - São órgãos da "Lousada Século XXI":

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Fiscal Único;
- c) O Conselho Geral.

2 - A Câmara Municipal de Lousada assegurará a prossecução do interesse público, mediante o exercício dos poderes de Tutela estabelecidos no presente Estatuto e demais legislação aplicável.

3 - Os membros do Conselho de Administração e o Fiscal Único tomam posse perante o Presidente da Câmara Municipal de Lousada.

### **Secção II Conselho de Administração**

#### **Artigo 7.º Composição**

1 - A administração da empresa é exercida por um Conselho de Administração composto por três membros, um dos quais é o presidente, nomeados e exonerados pela Câmara Municipal de Lousada.

2 - O Conselho de Administração poderá delegar em qualquer dos seus membros algumas das suas competências, definindo em cada caso os limites e as condições do seu exercício.



**LOUSADA SEC. XXI**

Actividades Desportivas e Recreativas, E.P. Municipal

### Artigo 8.º

#### Mandato

1 - O mandato dos membros do Conselho de Administração será coincidente com o dos titulares dos órgãos autárquicos, sem prejuízo dos actos de exoneração e da continuação de funções até à efectiva substituição.

2 - Os membros cujo mandato termine antes de decorrido o período para que foram designados, por morte, impossibilidade, renúncia, destituição ou perda de direito ou de funções indispensáveis à representação que exercem, serão substituídos.

3 - Em caso de impossibilidade temporária, física ou legal, para o exercício das respectivas funções, os membros impedidos podem ser substituídos enquanto durar o impedimento.

4 - Tanto nos casos de substituição definitiva, como nos casos de substituição temporária, é designado pela mesma forma por que tiver sido nomeado, salvo se, no caso de substituição temporária, o substituto regressar antes daquele termo ao exercício de funções.

### Artigo 9.º

#### Remuneração e mais condições de exercício de funções

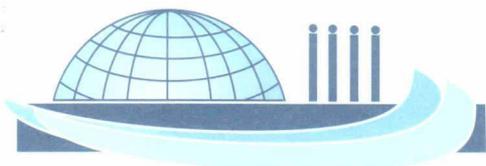
Os membros do Conselho de Administração receberão retribuição mensal, que será fixada pela Câmara Municipal de Lousada tendo em consideração o regime de exercício de funções.

### Artigo 10.º

#### Competência do Conselho de Administração

1 - Compete ao Conselho de Administração praticar todos os actos necessários à gestão da Empresa, designadamente:

- a) Gerir a empresa, praticando todos os actos e operações relativos ao objecto social;
- b) Administrar o seu património;
- c) Adquirir, alienar e onerar direitos ou bens móveis e imóveis;
- d) Estabelecer a organização técnico-administrativa da empresa e as normas do seu funcionamento interno, designadamente em matéria de pessoal e da sua remuneração;
- e) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer.



## **LOUSADA SEC. XXI**

Actividades Desportivas e Recreativas, E.P. Municipal

2 - O Conselho de Administração poderá delegar em qualquer dos seus membros algumas das suas competências, definindo em acta os limites e as condições do seu exercício.

### **Artigo 11.º**

#### **Competência do Presidente**

1 - Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Coordenar a actividade do órgão;
- b) Convocar e presidir às reuniões;
- c) Representar a empresa em juízo e fora dele.

2 - Nas suas faltas e impedimentos, o presidente será substituído pelo membro do Conselho de Administração por si designado ou, na falta de designação, pelo membro do Conselho de Administração mais idoso.

3 - O Presidente, ou quem o substituir, terá sempre voto de qualidade.

### **Artigo 12.º**

#### **Reuniões, deliberações e actas**

1 - O Conselho de Administração fixará as datas ou a periodicidade das suas reuniões ordinárias e reunirá extraordinariamente sempre que seja convocado pelo presidente por sua iniciativa ou por requerimento da maioria dos seus membros.

2 - O Conselho de Administração não poderá funcionar sem a presença da maioria dos seus membros.

3 - As actas são lavradas em livro próprio e assinadas pelos membros do Conselho presente à reunião.

### **Artigo 13.º**

#### **Termos em que a empresa se obriga**

1 - A Empresa obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de 2 administradores, sendo um deles o presidente ou o membro que o substitui;
- b) Pela assinatura de um administrador, no âmbito dos poderes nele delegados;



**Secção III**  
**Fiscal Único**

**Artigo 14.º**

**Exercício e competências**

A fiscalização da empresa é exercida por um revisor ou por uma sociedade de revisores oficiais de contas, que procederá à revisão legal, a quem compete, designadamente:

- a) Fiscalizar a acção do Conselho de Administração;
- b) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;
- c) Participar aos órgãos competentes as irregularidades, bem como os factos que considere reveladores de graves dificuldades na prossecução do objecto da empresa;
- d) Proceder à verificação dos valores patrimoniais da empresa, ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
- e) Remeter semestralmente ao órgão executivo do Município, consoante o caso, informação sobre a situação económica e financeira da empresa;
- f) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a empresa, a solicitação do Conselho de Administração;
- g) Emitir parecer sobre os instrumentos de gestão previsional, bem como sobre o relatório do Conselho de Administração e contas do exercício;
- h) Emitir parecer sobre o valor das indemnizações compensatórias a receber pela empresa;
- i) Emitir a certidão legal das contas.

**Secção IV**  
**Conselho Geral**

**Artigo 15.º**

**Constituição e competências**

1 - O Conselho Geral é constituído por representantes do Município, por representantes de entidades ou organizações directamente relacionadas com a actividade desenvolvida pela empresa e por representantes dos utentes, nos termos previstos estatutariamente.

2 - Compete ao Conselho Geral:



**LOUSADA SEC. XXI**

Actividades Desportivas e Recreativas, E.P. Municipal

- a) Elaborar e aprovar o respectivo regimento;
- b) Eleger a mesa;
- c) Emitir parecer sobre os instrumentos de gestão previsional;
- d) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos de interesse para a empresa, podendo emitir os pareceres ou recomendações que considerar convenientes.

3 - O Conselho Geral poderá solicitar ao Conselho de Administração os elementos de informação necessários para o desempenho das suas funções.

4 - O Conselho Geral será composto pelos seguintes membros:

- a) Dois representantes da Câmara Municipal;
- b) Dois representantes da Assembleia Municipal;
- c) Um representante de entidades ou organizações relacionadas com a actividade desenvolvida pela Empresa;
- d) Um representante dos estabelecimentos de ensino oficiais;
- e) Um representante dos utentes.

## **CAPÍTULO III INTERVENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LOUSADA**

### Artigo 16.º Da Tutela

- 1 - A Câmara Municipal de Lousada exerce, em relação à Empresa, os seguintes poderes:
- a) Emitir directivas e instruções genéricas ao Conselho de Administração, no âmbito dos objectivos a prosseguir;
  - b) Autorizar alterações estatutárias;
  - c) Aprovar os instrumentos de gestão previsional;
  - d) Aprovar o relatório do Conselho de Administração, as contas do exercício e a proposta de aplicação de resultados, bem como o parecer do Fiscal Único;
  - e) Aprovar preços e tarifas, sob proposta do Conselho de Administração;
  - f) Autorizar a aquisição de participações no capital de sociedades;
  - g) Autorizar a celebração de empréstimos de médio e longo prazo;
  - h) Definir o estatuto remuneratório dos membros do Conselho de Administração;
  - i) Determinar a realização de auditorias e averiguações ao funcionamento das empresas;
  - j) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos de interesse para a empresa, podendo emitir as recomendações que considerar convenientes;
  - l) Exercer outros poderes que lhes sejam conferidos pela lei ou pelos estatutos.
- 2 - Serão submetidos à aprovação da Câmara Municipal de Lousada:
- a) A organização dos serviços da Empresa e seus regulamentos internos, bem como os regulamentos de exploração dos serviços prestados pela Empresa;
  - d) As regras de amortização e reavaliação dos bens da Empresa e, quando a ela houver lugar, dos seus bens do domínio público a seu cargo, bem como as regras de constituição das provisões e das reservas;
  - c) O quadro de pessoal.
  - d) Os acordos de saneamento económico e financeiro, os contratos-programa e os contratos de gestão;

## **CAPÍTULO IV**

### **GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL**

#### **Artigo 17.º**

##### **Princípios de gestão**

A gestão deve articular-se com os objectivos prosseguido pelas respectivas entidades públicas participantes, visando a promoção do desenvolvimento local e regional e assegurando a sua viabilidade económica e equilíbrio financeiro.

#### **Artigo 18.º**

##### **Instrumentos de gestão previsional**

A gestão económica da Empresa é disciplinada, no mínimo, pelos seguintes instrumentos de gestão previsional

- a) Planos plurianuais e anuais de actividades, de investimento e financeiros;
- b) Orçamento anual de investimento;
- c) Orçamento anual de exploração, desdobrado em orçamento de proveitos e orçamento de custos;
- d) Orçamento anual de tesouraria;
- e) Balanço previsional.

#### **Artigo 19.º**

##### **Plano de Actividades e demonstração previsional dos fluxos de caixa**

1 - Os Planos de Actividades plurianuais devem estabelecer a estratégia a seguir pela Empresa, sendo reformulados sempre que as circunstâncias o justifiquem.

2 - "Lousada Século XXI" preparará para cada ano económico, o Plano de Actividades, a demonstração previsional dos fluxos de caixa e os orçamentos com o desenvolvimento que se entenda adequada à gestão da Empresa.

3 - O Plano de Actividades deverá ser completado com os desdobramentos necessários para permitir a descentralização de responsabilidade e o adequado controlo de gestão.

4 - Estes instrumentos previsionais deverão explicitar a forma como procuram concretizar os planos plurianuais, referindo nomeadamente os instrumentos projectados e as respectivas fontes de financiamento.

5 - Os Planos de Actividades e a demonstração previsional dos fluxos de caixa são remetidos à Câmara Municipal de Lousada para aprovação até 30 de Outubro do ano anterior



**LOUSADA SEC. XXI**

Actividades Desportivas e Recreativas, E.P. Municipal

àquele a que respeitem, podendo a Tutela solicitar, no prazo de 15 dias todos os esclarecimentos que julgue necessários.

### Artigo 20.º

#### Capital

1 - O capital da empresa é de 770.000 contos, sendo 5.000 contos em numerário e 765.000 contos em espécie, de acordo com o relatório anexo, elaborado por um revisor oficial de contas.

2 - O capital pode ser alterado pelas formas previstas no número anterior ou mediante incorporação de reservas.

3 - As alterações de capital dependem de autorização do órgão executivo das entidades públicas participantes.

### Artigo 21.º

#### Receitas

1 - Constituem receitas da "Lousada Século XXI":

- a) As provenientes da sua actividade;
- b) O rendimento dos bens próprios;
- c) As participações, dotações e subsídios que lhes sejam destinados;
- d) O produto da alienação de bens próprios ou da sua oneração;
- e) As doações, heranças e legados;
- f) O produto da contracção de empréstimos a curto, médio e longo prazos, bem como da emissão de obrigações;
- g) Quaisquer outras que por lei ou contrato venham a perceber.

### Artigo 22.º

#### Amortizações, reintegrações e reavaliações

A amortização, a reintegração de bens e a reavaliação do activo immobilizado, bem como a constituição de provisões, serão efectivadas pelo respectivo Conselho de Administração.

### Artigo 23.º

#### Reservas

1 - A "Lousada Século XXI" deverá constituir as reservas julgadas necessárias, sendo obrigatória a constituição de:

- a) Reserva legal;



**LOUSADA SEC. XXI**

Actividades Desportivas e Recreativas, E.P. Municipal

**b) Reserva especial;**

2 - Constituem a reserva legal dez por cento do resultado líquido do exercício deduzido da quantia necessária à cobertura de prejuízos transitados.

3 - Constituem reserva especial a parte dos resultados apurados em cada exercício que lhe for destinada e as receitas provenientes de doações ou subsídios de que a "Lousada Século XXI" seja beneficiária.

4 - A reserva legal só pode ser utilizada para incorporação no capital ou para cobertura de prejuízos transitados.

5 - Quando a conta de resultados do exercício encerre com lucros, o Conselho de administração atribuirá à Câmara Municipal de Lousada uma comparticipação que pode elevar-se até ao valor correspondente a oitenta por cento, dispondo do remanescente nos termos indicados nos números anteriores.

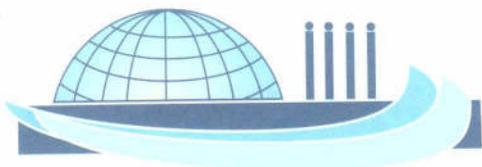
**Artigo 24.º**  
**Contabilidade**

A contabilidade da empresa respeitará o Plano Oficial de Contabilidade e deve responder às necessidades da gestão empresarial e permitir um controlo orçamental permanente.

**Artigo 25.º**  
**Documentos de prestação de contas**

1 - Os instrumentos de prestação de contas da empresa, a elaborar anualmente com referência a 31 de Dezembro, são os seguintes, sem prejuízo de outros previstos nos seus estatutos ou em outras disposições legais:

- a) Balanço;
- b) Demonstração dos resultados;
- c) Anexo ao balanço e à demonstração dos resultados;
- d) Demonstração dos fluxos de caixa;
- e) Relação das participações no capital de sociedades e dos financiamentos concedidos a médio e longo prazos;
- f) Relatório sobre a execução anual do plano plurianual de investimentos;
- g) Relatório do Conselho de Administração e proposta de aplicação dos resultados;
- h) Parecer do Fiscal Único.



## **LOUSADA SEC. XXI**

Actividades Desportivas e Recreativas, E.P. Municipal

2 - O relatório do Conselho de Administração deve permitir uma compreensão clara da situação económica e financeira relativa ao exercício, analisar a evolução da gestão nos sectores da actividade da empresa, designadamente no que respeita a investimentos, custos e condições de mercado, e apreciar o seu desenvolvimento.

3 - O parecer do Fiscal Único deve conter a apreciação da gestão, bem como do relatório do Conselho de Administração e a apreciação da exactidão das contas e da observância das leis e dos estatutos.

4 - O relatório anual do Conselho de Administração, o balanço, a demonstração de resultados e o parecer do Fiscal Único serão publicados no Diário da República e num dos jornais mais lidos na área.

5 - A gestão das empresas está sujeita ao controlo financeiro do Tribunal de Contas, nos termos da lei.

### **Artigo 26.º**

#### **Empréstimos**

1 - A "Lousada Século XXI" pode contrair empréstimos a curto, a médio e longo prazo, em moeda nacional ou estrangeira, bem como emitir obrigações.

2 - Os empréstimos a que se refere o número anterior só podem ser contraídos para a realização de investimentos reprodutivos, realização de obras e melhoramento de utilidade pública e ainda para a reconversão de empréstimos anteriormente obtidos.

3 - A "Lousada Século XXI" poderá, igualmente, contrair empréstimos a curto e médio prazo para antecipação de receitas, aquisição de material ou fundo de maneo de tesouraria.

4 - Os empréstimos de médio e longo prazos contraídos pelas empresas públicas municipais relevam para os limites da capacidade de endividamento do Município.

5 - É vedada à empresa a contracção de empréstimos a favor da Câmara Municipal de Lousada e a intervenção como garante de empréstimos ou outras dívidas da mesma.

### **Artigo 27.º**

#### **Cadastro**

O cadastro dos bens da Empresa e do domínio público a cargo dela será actualizado até 31 de Dezembro de cada ano.

### **Artigo 28.º**

#### **Regime Fiscal**

As empresas estão sujeitas a tributação directa e indirecta nos termos gerais.

## **CAPÍTULO V DO PESSOAL**

### **Artigo 29.º** **Estatuto do Pessoal**

- 1 - O estatuto do pessoal baseia-se no regime do contrato individual de trabalho, sendo a contratação colectiva regulada pela lei geral.
- 2 - Sem prejuízo do que se dispõe nos números seguintes, o pessoal das empresas está sujeito ao Regime Geral da Segurança Social.
- 3 - Os funcionários da administração central, regional e local e de outras entidades públicas, podem exercer funções nas empresas em regime de comissão de serviço, requisição ou destacamento, por períodos no mínimo anuais, sucessivamente renováveis.
- 4 - Enquanto se mantiverem na situação referida no número anterior, os funcionários mantêm todos os direitos inerentes ao lugar de origem, designadamente o direito à carreira e à segurança social, considerando-se para todos os efeitos, o período de comissão de serviço, requisição ou destacamento como tempo de serviço efectivamente prestado no lugar de origem.
- 5 - O pessoal previsto no n.º 3, em regime de comissão de serviço ou requisição, pode optar pelas remunerações do lugar de origem ou pelas correspondentes às funções que desempenhe nas empresas, a suportar por estas.
- 6 - O pessoal do quadro dos serviços municipalizados que venham a ser objecto de transformação em empresas, nos termos da presente lei, pode optar entre a integração no quadro da empresa ou no quadro do município respectivo, nos termos estabelecidos em protocolo a celebrar entre o município e a empresa, não podendo ocorrer, em qualquer caso, perda de remuneração ou de qualquer outro direito ou regalia.
- 7 - As comissões de serviço, as requisições ou os destacamentos feitos ao abrigo do presente artigo não determinam a abertura de vaga no quadro de origem.

### **Artigo 30.º** **Quadro de Pessoal**

O quadro de pessoal da "Lousada Século XXI" e respectivo estatuto remuneratório será aprovado pela Câmara Municipal por proposta do Conselho de Administração da Empresa no prazo de 60 dias após a tomada de posse do referido conselho.

## **CAPÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

#### **Artigo 31.º** **Arquivo**

1 - A Empresa conservará em arquivo todos os documentos da sua escrita principal e a correspondência, pelo prazo de 10 anos.

2 - Poderão os documentos, que devem conservar-se em arquivo, ser microfilmados, depois de autenticados com a assinatura do responsável pelo serviço.

3 - Os originais dos documentos que hajam sido microfilmados nos termos do número anterior poderão ser inutilizados.

4 - As reproduções autenticadas de documentos arquivados têm a mesma força probatória que os originais, mesmo quando se trate de ampliações de microfilmes.

#### **Artigo 32.º** **Extinção e liquidação**

1 - A extinção da empresas é da competência dos órgãos a quem coube a sua criação.

2 - A extinção pode visar a reorganização das actividades da empresa, mediante a sua cisão ou a fusão com outras, ou destinar-se a pôr termo a essa actividade, sendo então seguida de liquidação do respectivo património.

#### **Artigo 33.º** **Tribunais competentes**

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, compete aos tribunais judiciais o julgamento de todos os litígios em que seja parte uma empresa.

2 - É da competência dos tribunais administrativos o julgamento do contencioso de anulação dos actos praticados pelos órgãos das empresas públicas quando actuam no âmbito do direito público, bem como o julgamento das acções emergentes dos contratos administrativos que celebrem e das que se refiram à responsabilidade civil que a sua gestão pública provoque.

#### **Artigo 34.º** **Interpretação**

As dúvidas que se suscitarem na interpretação ou aplicação dos presentes Estatutos serão resolvidos pela Câmara Municipal de Louzada.



**LOUSADA SEC. XXI**

Actividades Desportivas e Recreativas, E.P. Municipal

Lousada e Paços do Município, 26 de Janeiro de 1999

A NOTÁRIA,

- Maria José Correia Nunes Morais Pereira -

